



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 102-98.
2012.6.18.0096 – CLASSE 6 – CAMPO MAIOR – PIAUÍ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Rádio e Televisão do Piauí Ltda. (Rádio Meio Norte FM)

Advogado: Astrogildo Mendes de Assunção Filho

Agravada: Coligação Desenvolve Campo Maior

Advogado: Carlos Eduardo Alves Santos

Representação. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral negativa. Notícia inverídica. Rádio. Responsabilidade. Multa.

1. As emissoras de rádio e televisão são partes legítimas para responder por representação que aponta a infração do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

2. Para modificar a conclusão do Tribunal *a quo* de que a emissora de rádio noticiou informação inverídica sobre candidato seria necessário o reexame dos fatos e das provas, que não é possível de ser realizado nesta instância (Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Rádio e Televisão do Piauí Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 137-141) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 132-133) que negou seguimento a recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte (fls. 118-120) que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 96ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente a representação, com fulcro no art. 45 da Lei nº 9.504/97, apresentada pela Coligação Desenvolve Campo Maior.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 153-154):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 118):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE PROGRAMAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A agravante alega, em suma, que:

a) teria demonstrado violação aos arts. 267 do CPC, 5º e 220 da CF e art. 45 da Lei nº 9.504/97, não se aplicando, portanto, a Súmula nº 284 do STF;

b) o jornalista teria sido devidamente identificado, motivo pelo qual a emissora não teria legitimidade passiva;

c) o acórdão regional teria desconsiderado o princípio constitucional da liberdade de expressão e informação jornalística, visto que houve apenas a narração de que ocorreu a impugnação da candidatura, não tendo, portanto, havido propaganda positiva ou negativa;

d) não se pretende o reexame de fato e prova, mas, sim, o correto enquadramento jurídico da situação fática;

e) não procederá a afirmação de que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o recurso especial está arrimado no art. 276, I, a, do CE.

Postula o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional, para extinguir o processo ou julgar improcedente a representação.



Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 144.

No parecer de fls. 149-151, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, sob o argumento de estarem ausentes os pressupostos previstos no Código Eleitoral. Alega que não há nenhuma inovação de argumentos de direito ou de discussão de questão especialmente relevante, sendo impossível estabelecer o reexame da matéria fática.

Acrescento que, por meio da decisão de fls. 153-158, neguei seguimento ao agravo, mantendo, em consequência, a procedência da representação com fulcro no art. 45 da Lei nº 9.504/97 apresentada pela Coligação Desenvolve Campo Maior.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 160-163), no qual a Rádio e Televisão do Piauí Ltda. sustenta, em suma, que:

- a) deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, ainda que o art. 45 da Lei nº 9.504/97 seja dirigido à emissora, sua aplicação deve ser mitigada quando for identificado o profissional responsável pela divulgação, além do fato de que não teve o prévio conhecimento a respeito da irregularidade, haja vista que se tratava de programação ao vivo;
- b) as Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF não devem ser aplicadas ao caso, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional não implica reexame de provas, e, sim, novo enquadramento jurídico;
- c) o quadro fático delineado no acórdão regional demonstrou que não existiu propaganda negativa, mas a divulgação de fato público que efetivamente existiu, qual seja, a impugnação de uma candidatura;
- d) somente fez uso de sua liberdade de expressão e do direito à informação, conforme asseguram os art. 5º, IX, e 220, § 1º, da Constituição Federal.



Por despacho à fl. 172, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a intimação da agravada para manifestação, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 173.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 26.4.2013, conforme certidão à fl. 159, e o recurso foi interposto em 29.4.2013 (fl. 160), em petição assinada por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 71).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 154-158):

O Presidente do TRE/PI negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 132v):

É cediço que incumbe ao Recorrente indicar, expressamente, nas razões do Recurso Especial, os dispositivos de lei que entende haver sido violados, exprimindo, com transparência, os motivos buscados para fins de reforma do decsum, sob pena de a falta de fundamentação ensejar a aplicação da Súmula 284, do Pretório Excelso.

Em verdade, é necessário que a inobservância a disposição legal seja indubitosa, podendo ser percebida de plano, de forma clara. Não é este o caso dos autos, em que a pretendida configuração de ofensa ao art. 45, da Lei nº 9.504/97, bem como aos art. 5º, IX, e 220, da CF somente se verificaria em sendo acolhida a tese do recorrente, quanto ao próprio mérito da ação, por exigir o necessário revolvimento de fatos e provas, um subjetivismo inexequível de apreciação nessa oportunidade, em sede de apelo especial.

Desse modo, não resta patente a aventada violação legal. Não houve alegação de dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta que, ao contrário do que afirma a decisão agravada, demonstrou violação legal e constitucional, razão pela qual não se aplica à espécie a Súmula nº 284 do STF e que inexistiria a pretensão de reexame de fatos e provas, além do que o recurso especial não estaria arrimado em divergência jurisprudencial.

Ainda que superadas tais questões, verifico que, no exame das razões recursais, o recurso especial não prosperaria.



Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o Tribunal a quo registrou que (fl. 119v):

A recorrente aduz, inicialmente, a ilegitimidade passiva da representada, ora recorrente, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

Sustenta a recorrente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação, pois entende que a parte legítima seria o radialista, e não a emissora de rádio.

No entanto, tal preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 45, caput, da Lei nº 9.504/97, elenca as emissoras de rádio e televisão como destinatárias das sanções por violações decorrentes de sua atividade.

Desse modo, não há falar em ilegitimidade de parte, razão pela qual VOTO pela rejeição da preliminar em apreço.

A conclusão da Corte de origem de que a agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da representação está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nessa linha: "quanto à ilegitimidade passiva ad causam, tratando-se de representação contra propaganda eleitoral no rádio e na televisão, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em aplicação de multa ao jornalista. O referido artigo é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e aos sítios por elas mantidos na Internet" (AgR-REspe nº 27.743/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008).

No tocante à matéria de fundo, colho os seguintes fundamentos do acórdão regional (fls. 120-120v):

Por oportuno, transcrevo os trechos mais relevantes do já referido programa de rádio:

Agora uma informação aqui, o Promotor de Justiça, Dr. Cláudio Bastos, e o Promotor de Justiça Cesário Cavalcante, da Promotoria de Campo Maior, acabam de pedir a impugnação da candidatura a vice-prefeito do ex prefeito de Campo Maior, João Felix de Andrade, (...) QUE TEM CANDIDATURA IMPUGNADA E QUE POR CONTA DISSO NÃO PODERÁ MAIS SER O CANDIDATO A VICE NA CHAPA DA MÉDICA LIEGE CAVALCANTE, E AGORA POR CONTA DISSO, OU INDICA UM NOVO VICE, OU A CHAPA TODA É IMPUGNADA, TEM QUE HAVER A INDICAÇÃO DE UM NOVO VICE, OU ESTARÁ IMPUGNADA TODA A CHAPA AÍ, (...) NA MESMA SITUAÇÃO DO CARBURETO, ESTÁ O EX PREFEITO JOÃO FELIX, NÃO PODE SER CANDIDATO, NÃO É!?, NÃO PODE, TA IMPUGNADO A CANDIDATURA NÃO TEM CONDIÇÕES DE SER LANÇADA, EMBORA POSSA FAZER CARREATAS, SOLTAR FOGUETES, MAS LEGALMENTE NÃO EXISTE, (...)"

De fato, no caso em exame, a representada, em seu programa denominado jornal Regional, comandado pelo jornalista



Arnaldo Ribeiro, no dia 27/07/2012, noticiou informações inverídicas sobre o candidato ao cargo de vice-prefeito no Município de Campo Maior, Sr. João Félix.

Com esta atitude, devidamente comprovada através da mídia colacionada aos autos e cuja transcrição também foi apresentada, resta indubitoso que a representada propalou notícia falsa capaz de induzir o eleitorado campo-maiorense em erro, na medida em que afirmou que o citado candidato, integrante da coligação representante, não poderia disputar o almejado cargo eletivo em virtude de decisão judicial, quando, em verdade, apenas tramitava uma ação de impugnação de registro de candidatura em seu desfavor.

Aqui, não há que se falar em livre manifestação do pensamento e direito à informação, uma vez que a divulgação de informação inverídica não se coaduna com esta garantia constitucional.

Ora, a parte não pode invocar a incidência do aludido direito fundamental na espécie, sob pena de esvaziar o conteúdo da norma proibitiva constante do art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.370/2011, haja vista que o direito à informação e à livre manifestação do pensamento não são garantias absolutas, e que, portanto, devem respeitar os limites legais, in casu, a proibição de tratamento desigual entre candidatos.


Além disso, a notícia, bem como os comentários externados pela Rádio Meio Norte FM de Campo Maior, longe de enquadrar-se como mera crítica, configuram verdadeira propaganda eleitoral negativa, mormente porque fundada em informação inverídica.

A Corte de origem concluiu, em suma, que ficou configurada propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que a emissora de rádio noticiou informação inverídica sobre candidato, ao afirmar que ele não poderia disputar o cargo almejado, quando, na verdade, apenas tramitava ação de impugnação de registro de candidatura contra ele.

Para modificar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas considerados pelo acórdão regional o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Por outro lado, está correta a conclusão da Corte de origem de que a divulgação de informação inverídica não se coaduna com a garantia de livre manifestação do pensamento, previsto na Constituição Federal.

Nessa linha: “a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito” (R-Rp nº 2037-45, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.4.2011).



A agravante insiste na alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que teria sido identificado o profissional responsável pela divulgação da propaganda e de que somente poderia ser ela responsabilizada se tivesse sido previamente comunicada sobre eventual irregularidade e não a suspendesse, o que não teria ocorrido.

Tais circunstâncias não foram examinadas pelo acórdão regional, que se limitou a afirmar a legitimidade passiva da parte, decorrente do disposto no art. 45, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

De qualquer sorte, reafirmo que o art. 45 da Lei das Eleições dirige-se às emissoras de rádio e televisão, razão pela qual não procede o argumento de que somente ao jornalista que divulgou a matéria tida como irregular – e que foi identificado – é que deveria ser atribuída a responsabilidade pelo ilícito eleitoral.

Ademais, há precedente no Tribunal inclusive assentando a irrelevância quanto à questão alusiva à identificação do responsável pela veiculação do fato que ensejou a indigitada infração eleitoral.

Nessa linha, cito o seguinte precedente:

Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

[...]

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.

Recurso especial improvido.

(REspe nº 21.369/SC, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004.)

Ademais, delineado no acórdão regional que houve a divulgação de notícia falsa, capaz de induzir o eleitorado, sobre o candidato ao cargo de prefeito do Município de Campo Maior/PI, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento diverso demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos. Efetivamente, tal



análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Por fim, assentada a ocorrência de divulgação de notícia inverídica, não há como entender que a emissora fez, na verdade, uso da liberdade de expressão e do direito de informação, previstos nos arts. 5º, IX, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Por essas razões voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Rádio e Televisão do Piauí Ltda.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 102-98.2012.6.18.0096/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Rádio e Televisão do Piauí Ltda. (Rádio Meio Norte FM) (Advogado: Astrogildo Mendes de Assunção Filho). Agravada: Coligação Desenvolve Campo Maior (Advogado: Carlos Eduardo Alves Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Castro Meira, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.7.2013.